

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALIANÇA – PE

A empresa TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA inscrita no CNPJ Nº 33.039.726/0001-97 situada à Travessa Antônio Ramos De Souza,166, Centro, Afogados Da Ingazeira – PE, CEP: 56.800-000, através do seu representante legal, abaixo assinado, expor nossa defesa diante das acusações da respectiva empresa, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ: 01.590.728/0009-30, que manifestou recurso referente ao item

NOTEBOOK - SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10, Configuração mínima solicitada: processador Intel core i5 (1.2ghz até 3.6ghz, cache de 6mb, 10ª geração), memória ram 8gb, ssd 256gb ou 480gb, alimentação, tipo de bateria de 3 células e 42 wh (integrada), chipset integrado com o processador, placa de vídeo integrada Intel UHD Graphics com memória gráfica compartilhada, placa de rede RJ45, 10/100mbps, drives, leitor de cartão SD (SD, SDHC, SDXC), rede RJ45 – 10/100mbps, 802.11ac 1x1 wifi, teclado padrão - em português (padrão ABNT2), teclado numérico, mouse touchpad de precisão, polegadas da tela 15.6, conexões 2 portas USB 3.2 de 1ª ger., 1 porta USB 2.0 de 1ª ger., 1 porta HDMI 1.4, 1 porta de rede RJ-45, 1 leitor de cartão SD (SD, SDHC, SDXC), conexão HDMI, webcam integrada, slot para cartão de memória, voltagem bivolt, garantia de 12 m. Alegando que nossa indicação de marca e modelo estava incompatível com as solicitações do edital, segundo suas afirmações a seguir: “ A atual arrematante do Lote 01, a licitante TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA., ofertou o modelo de notebook SAMSUNG CORE I5 - NP550XDA-KH2BR, que não possui 2 portas USB 3.2 de 1ª ger. Conforme exige o termo de referência; possui apenas 1x USB-C + 1x USB 3.0”. No entanto, nosso equipamento dispõe de todos os requisitos solicitados no TR, e o catálogo foi enviado pela própria SAMSUNG, onde a mesma identifica que seu equipamento atende as exigências, onde diz que o notebook tem as portas 1x USB 2.0 e 2x USB-C 3.2.

Nesse âmbito, é lícito destacar que o pregoeiro em suas determinações observasse que o certame poderia sofrer algum prejuízo teria total liberdade de desclassificar a empresa vencedora, desse modo não cabe a empresa manifestadora do recurso julgar o procedimento, somente manifestar ou questionar, assim como não cabe a tal interpor situações de credibilidade ou de ordem da comissão de licitação (PREGOEIRO atentando também que as empresas não estão lá para julgar e sim ser julgadas, e toda e qualquer decisão deve ser tomada pelo pregoeiro responsável pelo processo. Observando-se que não foi identificado qualquer irregularidade em nossa documentação e podendo determinar qual a marca nos oferecemos e nos comprometendo à atender todas as especificações do edital não tem motivos para tal inabilitação.

Ademais, no próprio edital é evidente que o órgão pode ou não fazer a devolução caso os equipamentos entregues não forem de acordo com o solicitado, logo de toda forma é possível a aquisição dos itens sem prejuízos ao município. Segue parágrafo do edital:

CNPJ: 33.039.726/0001-97 / INSC. EST.: 0818961-74

RAZÃO SOCIAL: TAMA DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA

TRAVESSA ANTONIO RAMOS DE SOUZA, 166 - CENTRO

CEP: 56800-000 / AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

12.4. Os equipamentos deverão ser no ato da entrega, apropriados para o uso. O Município se reserva o direito de devolver, no todo ou em parte, os materiais de informática que não atenderem ao que ficou estabelecido no edital e no contrato e/ou que não estejam adequados para o uso;

Sendo assim, nossa empresa atendeu ao termo de referencia e determinou a marca que atende as respectivas exigencias. Por esses motivos solicitamos que seja considerado nossa marca e o processo possa adiantar. Tendo em vista que é um direito e nossa empresa presta com todo apoio para esclarecimentos e dúvidas futuras.

A Lei n. 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso [XXI](#) do artigo [37](#) (caput com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1988) da [Constituição Federal](#), estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à compras, obras, serviços — inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Segundo o artigo [3º](#) da Lei Federal n. [8.666/1993](#), duas são as finalidades da licitação: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esse procedimento, a Administração Pública está presa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência e dos que lhe são correlatos, conforme o caput do artigo [37](#) da [Constituição Federal/1988](#), acima citado.

Aguardamos deferimento

FLAVIO LUCAS
WHYLACE E
SILVA:0393108341

1

Assinado de forma digital por
FLAVIO LUCAS WHYLACE E
SILVA:0393108341
Dados: 2023.01.21 11:22:22 -03'00'

FLÁVIO LUCAS WHYLACE E SILVA

SÓCIO ADMINISTRATIVO